

NOVO REGIME APLICÁVEL AOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, RELATIVO À ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS

Tendo em vista a revisão do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime aplicável aos cidadãos estrangeiros, foi publicado o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor na data da sua publicação, e que faz ligeiras alterações às normas já existentes de entrada, permanência e saída do país, bem como aos direitos, deveres e garantias dos cidadãos estrangeiros.

I. INTRODUÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE VISTOS

A introdução de quatro tipos de vistos constitui a principal novidade deste Regulamento, sendo eles:

- Visto para actividades desportivas e culturais;
- Visto para actividade de investimento;
- Visto de permanência temporária; e
- Visto de transbordo de tripulantes.

Dos novos tipos de vistos referidos acima, é de salientar o visto de permanência temporária que é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho,

devendo ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e que permite ao seus titulares múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento da sua concessão. De referir que a concessão desta modalidade de visto não habilita ao seu titular à obtenção de autorização de residência no país. Tal permite clarificar o motivo da sua criação que se traduz numa maior agilidade no processo de regularização de permanência dos familiares de cidadão estrangeiro que desenvolvam actividade profissional em Moçambique.

Importa também fazer referência ao visto de transbordo de tripulantes, que é concedido nos postos de travessia e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa.

Importa também fazer referência ao visto de transbordo de tripulantes, que é concedido nos postos de travessia e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa. Deve ser solicitado até setenta e duas horas antes da operação de transferência, e é válido para permanência por setenta e duas horas.

II. ALTERAÇÕES AO REGIME ANTERIOR

Para além de introduzir algumas modalidades de vistos, o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, procedeu a algumas alterações, nomeadamente:

- i) Dedicou um artigo específico ao visto de fronteira, estabelecendo os requisitos para a sua concessão. O visto de fronteira é, então, concedido nos postos de travessia e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. É, no entanto, ressalvada a possibilidade de o visto de fronteira, poder ainda, ser concedido a um cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique, desde que haja tratamento recíproco relativamente à entrada de moçambicanos no seu país ou, mediante

solicitação devidamente fundamentada do cidadão interessado aos Directores dos Serviços Provinciais de Migração, que possuam jurisdição sob os postos de travessia habilitados a emitir o visto de fronteira. A sua validade é de trinta dias não prorrogáveis e permite uma única entrada no país.

ii) Conferiu uma nova redacção ao visto de trabalho, estabelecendo como prazo para a sua utilização o período de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão. O visto de trabalho habilita ao seu titular dedicar-se, temporariamente, a actividade profissional remunerada em território nacional, permitindo múltiplas entradas e permanência, no país, até ao termo do contrato de trabalho.

Tratando-se de trabalhadores estrangeiros contratados no âmbito da implementação de projectos da indústria extractiva, o pedido de visto de trabalho deverá ser formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da migração, acompanhado da autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante parecer do Ministério dos Recursos Minerais.

Para a atribuição do visto de trabalho foi introduzida, ainda, a condição de prestação de uma garantia, traduzida em valor monetário, por parte da entidade empregadora para o eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, no caso de cancelamento de visto ou cessação do vínculo laboral. A devolução da garantia é autorizada, desde que solicitada no prazo de trinta dias contados da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

iii) Foi ainda feita alteração quanto à extensão dos vistos de turismo, de visitante e de negócios, para trinta dias prorrogáveis até noventa dias e que anteriormente eram concedidos pelo período máximo de seis meses prorrogáveis.

iv) Cumpre chamar a atenção para o facto de o certificado de registo criminal, documento necessário para a concessão do visto de residência, dever ser passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do local onde o cidadão reside há pelo menos um ano, diferente da anterior redacção que previa um período de pelo menos dois anos.

v) Relativamente à Autorização de Residência, o Decreto n.º 108/2014 eliminou a autorização de residência precária, bem como o visto de trabalho como tipo de visto necessário para a obtenção da autorização de residência temporária. Assim, segundo o novo Regulamento, o pedido de residência temporária é agora submetido com base no visto de residência.

vi) Finalmente, o novo Regulamento fixou como taxas de multas a ser aplicadas ao cidadão estrangeiro infractor das leis, regulamentos e normas migratórias, as previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Conforme referido no início desta exposição, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, não são de ordem estrutural, uma vez que o legislador optou, apenas, por rever alguns procedimentos, e clarificar o que já era a prática, mas que se encontrava regulamentado noutros diplomas legais.

Contudo, é notório o intuito de se proceder a um maior controlo das entradas e saídas de cidadãos estrangeiros no país, para que os mesmos cumpram com o disposto no presente Regulamento.



FUNDAÇÃO
PLMJ

JORGE DIAS
Sinais, 2012 (detalhe)
Tinta acrílica, stencil
e MDF sobre contraplacado
Dimensões variáveis
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslexter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslexter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com